



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

TOMADE DE PREÇOS Nº 002/2017

INTERESSADO: CONTRUTORA SC LTDA ME.
PROCESSO: 1005/2017
ASSUNTO: Impugnação Edital da Tomada de Preços nº 002/2017
DATA: 11/08/2017

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **CONTRUTORA SC LTDA ME**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 002/2017, destinado a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA ELÉTRICA PARA EXECUTAR O MELHORAMENTO, MODERNIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ORNAMENTAL NOS CANTEIROS CENTRAIS E NAS LATERAIS DAS RODOVIAS BR 070, RODOVIA MT 130 E ROTATÓRIA DA BR 070 COM A MT 130, ONDE DEVERÃO SER EXECUTADO A TROCA DAS LUMINÁRIAS E LÂMPADAS EXISTENTES POR LUMINÁRIAS DE LED E INSTALAÇÃO DE POSTES ORNAMENTAIS TAMBÉM COM LUMINÁRIAS LED, NO TRECHO ONDE NÃO HÁ ILUMINAÇÃO NO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE MT EM TODOS OS PERCURSOS DESTAS RODOVIAS, PROPICIANDO ASSIM UNIFORMIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DA ILUMINAÇÃO E AINDA O ATENDIMENTO A TODA ÁREA MAIS MOVIMENTADA DA CIDADE, BEM COMO A REDUÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, PROPICIADO PELA TROCA DE TECNOLOGIA CONVENCIONAL PARA TECNOLOGIA LED, MEDIANTE O REGIME EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.**

Alega a empresa impugnante que o edital supracitado, encontramos em seu corpo no subitem **“7.2.3.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado **devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de Obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, acompanhado da certidão de registro de atestado e **Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprovando que seu(s) responsável (eis) técnico(s) já executou (aram) obra (s) ou serviço (s) de******



complexidade compatível ao objeto da licitação, inclusive tecnologia de montagem de luminárias de LED.” **Grifo nosso**

Solicita que seja retirado do edital a solicitação de atestado de capacidade técnica operacional feitas as devidas alterações e que o Edital seja republicado com nova data de abertura.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Não é o objetivo da administração, acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

Em relação aos questionamentos da empresa impugnante sobre a exigência de **Capacitação Técnico-operacional**, Tal comprovação se faz necessária, pois trata-se da experiência EMPRESARIAL, ou seja a empresa deve comprovar que tem aptidão para executar o objeto da licitação, porque já fez algo parecido e /ou similar. No art. 30 § 1º da Lei 8.666/93, descreve claramente que uma empresa pode emitir atestado em nome de outra para tal comprovação tanto de direito público quanto privado, devidamente registrados nas entidades competentes. **Grifo Nosso**

Olha o que diz o Desembargador Genaro José Baroni Borges:

“A norma editalícia seguramente foi concebida com o propósito de permitir à Administração avaliar concreta e cabalmente a capacidade técnica dos interessados, nos exatos termos do que dispõe a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". Por isso não se mostra desarrazoada, ao revés, plenamente justificável a exigência, não configurando violação do artigo 30 , II , da Lei 8.666 /93. Agravo desprovido. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70054659875, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 04/09/2013)”

Ainda TJ – PE Agravo de Instrumento AG 123434 PE 0500110684 (TJ-PE)



*“A doutrina e a jurisprudência, entendendo, apropriadamente, que a Administração Pública precisa ter o maior grau possível de confiança na idoneidade dos particulares com quem contrata, afirma que, além de **capacitação técnico-profissional** - tangente aos funcionários da licitante, é lícito exigir-se, nas normas editalícias, a chamada **capacitação técnico-operacional**, que é a experiência adquirida pela concorrente com a execução de serviços relacionados com o objeto do certame. É que, além de possuir pessoal com aptidão para executar as tarefas necessárias, a empresa vencedora precisa dispor da organização requerida para o adequado cumprimento do contrato administrativo.”*

Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666 /93: 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)'. 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. (...)." (REsp 295806/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ: 06.03.2006, p. 275)..

“A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica. Alerta-se que, em regra, a soma de atestados para comprovar a habilitação técnica deve ser aceita, a menos que exista alguma peculiaridade no serviço que justifique tratamento diverso, conforme a seguinte decisão da Corte de Contas (BRASIL, TCU, 2013a)”

Súmula nº 263/2011:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de



quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Vale ressaltar também, que em momento algum o edital exige que a Certidão de Acervo técnico CAT, seja em nome da empresa, mas sim do seu(s) responsável (is) técnico (s), conforme já descrito no próprio edital.

Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, **julgar IMPROCEDENTE** e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações posteriores. Não obstante, informamos que o edital em comento, além das reformas acima mencionadas, permanecerá da forma em que se encontra por não negar vigência aos preceitos legais, bem como pelo procedimento de aquisição dos materiais, objeto deste pregão, atender a todos os requisitos das leis mencionadas, sem qualquer prejuízo ao erário entendendo pela legalidade do instrumento convocatório, mantendo inalteradas as exigências do edital da Tomada de Preços nº 002/2017, bem como o dia e horário de sua abertura.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – “Cidadão” – “Editais e Licitações”, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 11 de agosto de 2017.

***José Ricardo Alves de Oliveira**
Presidente da CPL

*Original assinado nos autos do processo